



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 10.007
(21.05.2014)

PETIÇÃO Nº 1013-20.2013.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REQUERIDO: INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS.
REQUERIDO: PARTIDO DO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa:

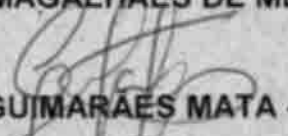
PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO. CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

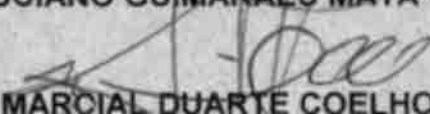
1. Na esteira da pacífica jurisprudência do TSE, o afastamento do partido mediante expressa autorização da agremiação configura justa causa, não havendo o que se falar em infidelidade partidária
2. Pedido de perda de cargo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2014.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Desembargador Eleitoral Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, Deputado Estadual de Alagoas, e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), em vista da suposta desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Alegou o Ministério Público que o requerido teria se desfiliado sem justa causa do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), conforme comprovam os documentos anexados à petição inicial. Requereu, assim, a procedência do pedido, para decretar a perda do cargo eletivo do requerido. Juntou os documentos de fls. 08/14.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa às fls. 34/40 asseverando que a desfiliação do requerido do PSDB se deu em razão de grave discriminação sofrida no âmbito da agremiação partidária. Apresentaram preliminar de carência de ação aduzindo que a data de sua saída do partido teria sido o dia 17/08/2013, que foi a data em que o partido teria autorizado sua desfiliação. Advogaram que o PSDB teria autorizado expressamente sua desfiliação por meio de carta. Juntou farta documentação.

Em despacho de fls. 65, deferi os pedidos de oitiva das testemunhas arroladas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

O Ministério Público, autor da ação, apresentou alegações finais pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Alegações finais do peticionado às fls. 248/258.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, versam os autos acerca de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, Deputado Estadual de Alagoas, e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), em vista da suposta desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O afastamento de candidato eleito do partido político que o elegeu, exige a configuração de alguma das hipóteses de justa causa para que não resulte em perda do respectivo mandato.

Prescreve o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, editada em outubro de 2007 que:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

II) incorporação ou fusão do partido;

III) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

No caso dos autos, as provas documentais trazidas pelo peticionado, bem como a prova testemunhal produzida, levam a conclusão que o seu afastamento do Partido da Social Democracia Brasileira se deu acobertado por hipótese de justa causa.

Verifica-se da ata da reunião da Comissão Executiva do PSDV, realizada em 17/08/2013 (fls. 49/56) que a agremiação assim deliberou:

"reconhecendo à unanimidade a impossibilidade de o mesmo continuar no Partido e conferindo-lhe a desfiliação partidária, sem que o mesmo incida em ato de infidelidade partidária, por tratar-se de decisão mútua".

Outrossim, aos serem ouvidos em juízo, as testemunhas Jarbas Maya de Omena Filho e Pedro Torres Brandão Vilela, respectivamente Secretário-Geral e Presidente do Diretório Estadual do PSDB/AL, confirmaram que a agremiação consentiu com o afastamento do parlamentar de seus quadros. Às fls. 225/232, as testemunhas afirmaram que o peticionada não possuía um bom relacionamento com o partido, e que a autorização de afastamento se deu "a fim de evitar um agravamento das situações que geravam um conflito" (fls. 226.

Desta forma é de se concluir, que o afastamento do peticionado dos quadros do PSDB atendeu aos interesses mútuos, tanto seus, como do próprio partido político.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a autorização expressa do partido político para a saída do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

candidato eleito sob sua legenda configura hipótese de justa causa, e impõe a manutenção do mandato. Nesse sentido:

"Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. [...] 3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé. 4. A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de que **autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária.** [...]"

(Ac. de 8.2.2011 no AgR-AI nº 1600094, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...] Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância. [...]. 2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, 'havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa' . 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, **autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.** 4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. [...]"

(Ac. de 5.8.2008 no AgR-AC nº 2.556, rel. Min. Caputo Bastos.)

"Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido. **Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.** Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido."

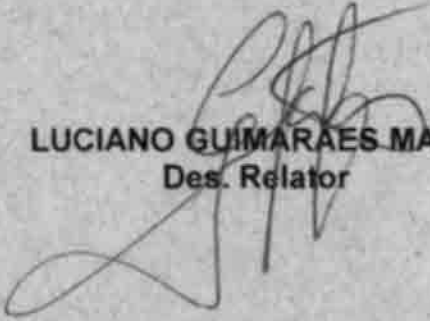
(Res. nº 22.705, de 21.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Destarte, verifica-se que no caso em tela, o afastamento do representado se deu após autorização expressa do partido, que manifestou a impossibilidade de sua manutenção em seu quadro de filiados. Dessa forma, resta clara a inexistência da prática de ato de infidelidade partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1013-20.2013.6.02.0000, Classe 24

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente pedido de perda de cargo eletivo.


LUCIANO GUIMARAES MATA
Des. Relator

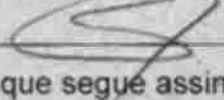


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 1013-20.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 21.071/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10007 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/05/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1013-20.2013.6.02.0000

Prot. 21.071/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/05/2014 (SESSÃO Nº 38/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S)	: INÁCIO LOIOLA DAMSCENO FREITAS
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.007, de 21.05.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários